



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364406**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0022353-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAITON WILLIAM BARBOSA DA SILVA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**EDISON BRANDÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal 0022353-97.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **CLAITON WILLIAM BARBOSA DA SILVA**

Agravado: Colendo 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 53815

*AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Interposição contra decisão de indeferimento de pedido de Revisão Criminal – Ausentes os requisitos do art. 621, do Código de Processo Penal - Decisão mantida - Agravo desprovido.*

Cuida-se de agravo interno criminal, interposto por **CLAITON WILLIAM BARBOSA DA SILVA**, em face da r. decisão monocrática de fls. 41/49, por meio da qual foi indeferido liminarmente o pedido de revisão criminal formulado a seu favor, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJ.

Busca o agravante a reconsideração do mencionado *decisum*, para que haja o reconhecimento da nulidade das provas que embasaram a condenação, com base na alegação de que foram obtidas mediante abordagem policial ilícita (fls. 01/05 do incidente respectivo).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a nova petição apresentada não tem o condão de alterar a decisão já prolatada por este Relator. Aliás, conforme se verifica da respectiva petição de razões, trata-se de mero pedido de reconsideração, não tendo o condão de abalar os

fundamentos que ensejaram a conclusão lançada na r. decisão agravada.

Conforme já mencionado naquele *decisum*, não foram trazidos pela defesa quaisquer argumentos que demonstrassem que a condenação proferida nos autos originais se deu de maneira contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco que tenha ela se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, conforme exigido no art. 621 do Código de Processo Penal. De resto, também não foi trazida aos autos nenhuma prova nova capaz de interferir na solução adotada na ação penal originária.

De fato, constou da r. decisão agravada o seguinte (fls. 45/46):

*"não se verifica a alegada nulidade das provas que embasaram a condenação lançada na ação penal originária. Efetivamente, como explicitado na r. sentença condenatória lançada nos autos principais (fls. 90/96-ap), a abordagem policial realizada em face do peticionário deu-se após a colheita de fundados indícios da prática de delitos por parte dele. De fato, os policiais militares que realizaram a prisão em flagrante esclareceram realizavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o réu com uma bolsa tiracolo caminhando na via pública, sendo certo que, ao perceber a presença da viatura, ele mudou repentinamente de direção, levantando suspeitas. Após abordagem, foram apreendidos com ele 68 porções de 'maconha' e 13 porções de 'cocaína', além de R\$ 146,75 em espécie. Como sabido, o delito de tráfico de entorpecentes possui natureza permanente,*

*isto é, o seu momento consumativo protraí-se no tempo, de modo a persistir o estado de flagrância enquanto não sejam interrompidos os seus atos executórios. Nessas condições, não há que se falar em irregularidade na apreensão da droga, considerado o disposto no art. 303 do Código de Processo Penal ('Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência') e no art. 244 do mesmo diploma ('A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'). (...) Em suma, não há que se falar em violação à intimidade do sentenciado em razão da abordagem policial realizada na data dos fatos. Em segundo lugar, quanto ao mérito, cabe registrar que as questões relativas à autoria e materialidade delitivas, assim como a destinação do entorpecente ao comércio ilícito, foram minuciosamente analisadas na r. sentença condenatória lançada às fls. 91/96-ap dos autos principais. E esses fundamentos da condenação ainda foram revistos quando do julgamento do recurso contra ela interposto pela defesa, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (v. Acórdão de fls. 180/190-ap). De fato, restou consignado no v. Acórdão de fls. 180/190-ap que 'A absolvição pleiteada pela defesa é descabida, na medida em que o acervo fático-probatório é firme em apontar que o apelante praticou traficância, tal como bem decidido e fundamentado na r. sentença de primeiro grau' (fl. 183-ap). Verifica-se, assim, que a Defesa pretende apenas rediscutir as mesmas provas existentes nos*

*autos e os fundamentos da condenação, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-processual própria, o que não se pode admitir."*

Em acréscimo, não é demais observar que a existência de mudanças de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, por si só, não constitui base suficiente para dar azo à procedência do pedido revisional, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*"REVISÃO CRIMINAL. (...) Mudança no entendimento que não justifica revisão criminal. 4. Regime prisional fechado devidamente sopesado e fundamentado, não existindo irregularidade na sua imposição." (Revisão Criminal nº 0229267-19.2012.8.26.0000, 4º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, julgado em 25/02/2016, DJe 29/02/2016).*

Nessas condições, considerando que não afloram do exame do processado a presença dos requisitos do artigo 621 do CPP, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno criminal.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator